

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO PAULO

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 101, de 2020, de autoria do Deputado Pedro Paulo, estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O projeto em apreço está fundado cinco eixos que objetivam melhorar a situação fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, quais sejam, a instituição do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (PATF), a criação do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal (PEF), a alteração



das regras dos Contratos de Refinanciamento com a União, as alterações do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) da Lei Complementar nº 159, de 2017, e a implementação de Medidas de Reforço à Responsabilidade Fiscal.

Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal - PATF

De acordo com o art. 1º do PLP, o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal tem o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União. O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

O PATF poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da Receita Corrente Líquida, de acordo com a capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Economia. O Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão e para aplicação de normas e padrões simplificados aos Municípios.

A adesão ao PATF é requisito necessário para pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, para a adesão ao Regime Recuperação Fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 159, de 2017, e para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 2016, e da Lei nº 9.496, de 1997.

Segundo o art. 2º do projeto, os entes signatários dos PATF permitirão à Controladoria-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União acesso a informações e sistemas contábeis, orçamentários e financeiros necessários à elaboração dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de modo a permitir o acompanhamento dos acordos, programa, repactuações, e do RRF e do PEF, e as demais informações relativas à transparência da gestão fiscal, previstas no art. 48 da LRF.

Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal - PEF



Conforme o art. 3º do PLP, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterà conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e o Estado, o Distrito Federal ou o Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento. Os Planos terão caráter temporário e Regulamento determinará sua vigência, os requisitos adicionais de adesão por Estado, pelo Distrito Federal ou Município e demais condições, e deverão conter, no mínimo, as metas e compromissos pactuados e a autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal é voltado aos entes federados com baixa capacidade de pagamento que não conseguem, pela legislação vigente, contrair operações de crédito com garantias da União.

Segundo o § 4º, do art. 3º, na celebração do PEF, o Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas, as suas respectivas receitas de impostos, bem como os recursos recebidos do Fundos de Participação dos Estados (FPE) e do Fundos de Participação dos Municípios (FPM).

De acordo com o art. 4º do projeto, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos de que decorra a implementação, nos termos de Regulamento, de no mínimo, três das medidas elencadas abaixo, a serem elencadas nos incisos do § 1º do artigo 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017:

I - alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, ou a liquidação ou extinção dessas empresas;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 10% (dez por cento) dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para



reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para administração direta, indireta, fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais pré-existentes.

Entre as três medidas, uma delas deve ser, obrigatoriamente, a prevista no inciso V supracitado (teto de gastos); ou dentre elas que represente redução permanente de despesa.

Segundo o art. 6º, as liberações de recursos das operações de crédito autorizadas pelo PEF estarão condicionadas ao cumprimento das metas e dos compromissos nele previstos; e ao cumprimento dos limites para despesa com pessoal de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

De acordo com o art. 7º do PLP, os recursos liberados anualmente por meio do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não podem exceder os limites, em percentual da Receita Corrente Líquida, estabelecidos para os entes aptos a receber garantia da União após a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

A adesão ao pedido de adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) instituído pela Lei Complementar nº 159, de 2017, extingue o PEF em vigor.

Alteração das regras dos Contratos de Refinanciamento com a União

O art. 9º do PLP acrescenta o § 12 ao art. 3º da Lei nº 9.496, de 1997, para permitir que os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal



dessa lei possam estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

O art. 10 do projeto faz alterações à Lei Complementar nº 156, de 2016, em que destacamos as principais mudanças a seguir:

- É alterado o Art. 1º, § 7º para reabrir o prazo para assinatura do termo aditivo, sendo encerrado em 30 de junho de 2021;
- É acrescentado o art. 1º-A, com parágrafos 1º a 3º, que dispensa a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016. De acordo com o § 2º acrescentado, os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e deverão constar de novos termos aditivos, conforme o caso.
- É acrescentado o art. 4º-A, de modo que o termo aditivo poderá ser firmado, conforme Regulamento, para:
 - a. substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas (teto de gastos com despesas primárias) estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º dessa lei complementar, pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou
 - b. prolongar a validade do novo limite de despesas para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, sem considerar as despesas ocorridas durante todo o exercício em que o Congresso Nacional tiver reconhecido a calamidade pública de COVID-19.



- É acrescentado o Art. 4º-B, permitindo que os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 sejam dispensados do teto de gastos do art. 4º dessa lei complementar se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º dessa lei complementar com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.

O art. 11 do projeto acrescenta os arts. 2º-A e 2º-B alterações à Lei nº 12.348, de 2010, para permitir que a Secretaria do Tesouro Nacional dispense os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 9.496, de 1997 e Lei nº 8.727, de 1993, que não utilizem os limites de comprometimentos ou que não tenham acumulado valores da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita líquida real, bem dispensar a STN de calcular a receita líquida real nesses casos.

O art. 12 do PLP acrescenta o inciso VII, ao § 1º, do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, para permitir que os Municípios cuja dívida consolidada seja inferior à sua receita corrente líquida contraíam novas dívidas.

Alterações do Regime de Recuperação Fiscal (RRF):

O art. 13 do projeto alterações à Lei Complementar nº 159, de 2017, que trata do Regime de Recuperação Fiscal. Entre as alterações, destacamos as seguintes:

- O caput do art. 2º é alterado para permitir que o Plano de Recuperação Fiscal seja formado por atos normativos do Estado que desejar aderir ao RRF, e não apenas por leis ou conjuntos de leis.
- O § 1º, relativo às medidas necessárias ao ingresso do RRF, é alterado:
 - a. no inciso I, para definir como medida a efetiva alienação total ou parcial de participação societária



de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a ou a concessão de serviços e ativos, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, ou a liquidação ou extinção dessas empresas, no lugar da mera autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento e outros;

- b. no inciso II, definindo como medida a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União, sem fazer referência à lei nº 13.135, de 2015;
- c. no inciso III, retirando, na parte final, a ressalva da redução dos benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (convênios do CONFAZ), que passa a constar do § 3º do artigo;
- d. no inciso IV, de modo a permitir a redução de benefícios ou para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, durante a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional no lugar da supressão total;
- e. no inciso V, totalmente reescrito, para a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (teto de gastos);



- f. no inciso VI, totalmente reescrito, prevendo como medida a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações; e
- g. no inciso VII, totalmente reescrito, estabelecendo como medida a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para administração direta, indireta, fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais pré-existentes.
- O § 4º do art. 2º, totalmente reescrito, define que não se incluem no teto de gastos do RRF: as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 (Cota-parte no ICMS) e 159, §§ 3º e 4º (Cota-parte no IPI e na CIDE) da Constituição Federal; a complementação do FUNDEB (art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias); as despesas custeadas com as transferências decorrentes de emendas individuais (art. 166-A da Constituição Federal); as transferências voluntárias; e os excedentes das despesas primárias com saúde e educação.
 - É acrescentado o § 6º ao art. 2º definindo que o prazo de vigência do RRF será de até dez exercícios financeiros a contar do exercício de homologação do Plano.



- O inciso II do art. 3º é alterado, para definir duas hipóteses de adesão considerando as despesas do exercício financeiro anterior ao pedido de adesão ao Regime:
 - a. despesas correntes superiores a 95% das receitas correntes; ou
 - b. despesas com pessoal superiores a 60% da receita corrente líquida, apuradas na forma da LRF.
- O § 2º do art. 3º, totalmente reescrito, permite que, Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo (receita corrente líquida anual menor que a dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior) poderá aderir ao RRF, mas a redução extraordinária das prestações dos contratos dependerá de decisão do Presidente da República, ouvido o Ministro da Economia.
- O art. 4º é alterado de modo a indicar os requisitos mínimos do pedido de adesão, simplificando algumas das exigências, o § 1º do art. 4º dispõe que, protocolado o pedido referido no caput, o Ministério da Economia verificará em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos de adesão e publicará o resultado em até 10 (dez) dias. Os demais parágrafos do artigo são revogados.
- É acrescentado o art. 4º-A, que define que, após o deferimento do pedido de adesão ao RRF, o Estado deverá elaborar com supervisão do Ministério da Economia o Plano de Recuperação Fiscal, apresentar as proposições à Assembleia Legislativa e estará sujeito às vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017. Além disso, o Ministério da Economia, aplicará a redução extraordinária no pagamento das parcelas por até seis meses, desde que assinado o contrato de



refinanciamento das dívidas e criará o Conselho de Supervisão do Regime Fiscal em até 30 dias, devendo ter seus membros indicados em até 15 dias.

- O art. 7º é alterado, no inciso I, para estabelecer que o Conselho de Supervisão do RRF deverá apresentar relatório trimestral de monitoramento, com classificação desempenho do Regime no Estado.
- É acrescentado o art. 7º-B, que indica situações de inadimplência com as obrigações do Plano de Recuperação Fiscal:
 - a. o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;
 - b. a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstas no Plano em vigor;
 - c. o não cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e
 - d. a não observância das vedações previstas no art. 8º dessa lei complementar.
- O art. 7º-C, acrescentado, estabelece que, em caso de descumprimento das obrigações que configurem inadimplência com o RRF, o ente federativo ficará impedido de contratar operações de crédito, sem a possibilidade de incluir exceções às vedações da Lei Complementar nº 159/2017. O § 1º desse artigo dispõe que, além dessa punição, os pagamentos após a redução extraordinária serão elevados permanentemente, ao final de cada exercício financeiro, em:



- a. 5 pontos percentuais, pela não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstas no Plano em vigor;
 - b. 10 pontos percentuais, pelo não cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e
 - c. 20 pontos percentuais, pela não observância das vedações previstas no art. 8º dessa lei complementar.
- O art. 8º, que trata das vedações durante o Regime de Recuperação Fiscal, é alterado:
 - a. no inciso IV, para vedar a reposição de cargos de chefia, efetivos ou vitalícios;
 - b. no inciso VI, para vedar a concessão de reajustes ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza;
 - c. no inciso VIII, para vedar a adoção de medida que implique reajuste de qualquer despesa obrigatória;
 - d. no inciso IX, para vedar a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; e
 - e. no inciso X, para permitir o empenho e a contratação de despesas com publicidade na área de segurança.
 - No art. 8º, também são acrescentados os incisos XIII a XVI, com as seguintes vedações:
 - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;



- a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;
 - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato de refinanciamento do RRF;
 - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.
- O art. 9º é alterado para definir que a redução extraordinária das prestações concedida pela União poderá ser parcial, em vez de ser obrigatoriamente integral. Além disso, a União poderá pagar em nome do Estado, as obrigações com o sistema financeiro e instituições multilaterais garantidas pela União contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem a execução das contragarantias correspondentes.
 - Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 9º, os benefícios terão aplicação regressiva, sendo reduzidos em pelo menos 10 pontos percentuais ao ano, até o encerramento do RRF.
 - O art. 9º-A, acrescentado, autoriza a União a celebrar com o Estado ou o Distrito Federal que já tenha aprovado adesão ao RRF anteriormente um contrato de refinanciamento dos valores não pagos. Nesse caso, segundo o § 1º do artigo, os valores em débito serão recalculados, com os juros e encargos moratórios, e o Estado deverá vincular suas receitas tributárias e definir prazo para protocolar desistência das ações judiciais que discutiam os contratos e as dívidas refinanciadas pela União.
 - É acrescentado o art. 10-A, que estabelece que, durante a vigência do RRF ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a



verificação dos requisitos exigidos pela LRF, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.

- O art. 11, que trata das operações de crédito permitidas, é alterado para permitir, no inciso IV, operações para pagamento de passivos; no inciso VI, para antecipação de receita da alienação de participação societária em estatais; e, no inciso VII, para projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal.
- O § 8º do art. 11, acrescentado, estabelece como requisito para operação de crédito a adimplência com o RRF;
- O art. 12 é alterado, com o acréscimo do inciso III, para permitir a saída do Regime a pedido do Estado. Entretanto, o pedido de encerramento dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado, devendo ser estipulada data para encerramento da vigência.
- O art. 13 é alterado para definir que o RRF será extinto, nos termos do regulamento, quando o Estado for considerado inadimplente por dois exercícios consecutivos. Nesse caso, o Estado ficará impedido de receber garantias da União nos três anos seguintes à extinção, ressalvada a hipótese de calamidade pública, nos termos do art. 65 da LRF.
- O art. 17-A, acrescentado, estabelece que as infrações dos dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão punidas segundo o Código Penal; a Lei nº 1.079, de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 1967; a Lei nº 8.429, de

1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e demais normas da legislação pertinente.

- O art. 17-B, acrescentado, dispõe que, a partir do deferimento do pedido de adesão do Estado ao RRF, fica caracterizado o interesse jurídico da União para fins de intervenção, na qualidade de assistente, mediante manifestação prévia do Conselho de Supervisão, nas causas em que possam frustrar os objetivos da Lei Complementar nº 159/2017.
- O art. 17-C, acrescentado, estabelece que, para os efeitos da Lei Complementar nº 159, de 2017, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição (decretos e regulamentos).

Medidas de reforço à responsabilidade fiscal:

O art. 14 do projeto estabelece que o Poder que estiver com despesa com pessoal acima dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício financeiro, devendo se enquadrar até o final de 2030. Segundo o § 1º do artigo, a inobservância do disposto sujeitara o ente infrator às restrições do § 3º do art. 23 da LRF. O § 2º do art. 14, suspende as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF, no exercício financeiro de sua publicação da lei complementar decorrente do projeto.

O art. 15 faz as seguintes alterações à Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), entre as quais destacamos as seguintes:

- O § 3º do art. 18 é acrescentado, estabelecendo os poderes apurem na aplicação dos limites de despesas com pessoal as despesas dos seus servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio das despesas esteja a cargo de outro poder ou órgão.
- O § 4º do art. 18, acrescentado, estabelece que, para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a



remuneração bruta do servidor, incluídos os valores retidos para pagamento de tributos e outras retenções.

- A alínea “c” do inciso VI, do § 1º, do art. 19, é alterada para excetuar dos limites de despesa com pessoal as custeadas com recursos de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.
- O art. 21 é alterado para impedir a concessão de reajustes com parcelas a serem implementadas após o mandato do titular do poder. Ressaltamos que a redação proposta para o art. 21 já foi incorporada à LRF por meio da Lei Complementar nº 173, de 2020.
- O inciso III, do § 3º, do art. 23 da LRF, que trata das punições ao ente no caso de descumprimento dos limites de despesa com pessoal, é alterado para ressaltar a contratação de operação de crédito destinada ao pagamento da dívida mobiliária.
- O inciso I, do § 1º, do art. 31 da LRF, que trata das punições ao ente no caso de descumprimento dos limites de endividamento, é alterado para ressaltar a contratação de operações de crédito internas ou externas destinadas ao pagamento das dívidas mobiliárias das vedações.
- É acrescentado o § 7º do art. 32, para permitir a alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício, o interesse

econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo da própria LRF.

- O art. 40 é alterado para estipular que a União, na concessão de garantia de operações de crédito interna ou externas, deverá observar, além dos limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal, a classificação de capacidade de pagamento emitida conforme norma do Ministério da Economia.
- O art. 42, que trata dos restos a pagar, é alterado para vedar que o titular do poder ou órgão contraia obrigação de despesa da qual resulte saldo de restos a pagar para o exercício seguinte maior do que o existente no início do exercício financeiro. É acrescentado o § 2º ao artigo, dispondo que o descumprimento da medida impede que o Poder Executivo contrate operação de crédito com garantia da União.
- O § 2º ao art. 51 é alterado, para retirar a permissão de operações de crédito para refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, em caso de descumprimento dos prazos encaminhamento das contas para consolidação nacional à União.

Disposições finais e transitórias:

O art. 16 do PLP trata das autorizações para que a União firme os Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal, formalize os termos aditivos dos contratos de refinanciamento das dívidas, conceda garantias às operações de crédito no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, e demais providências necessárias para conversão das dívidas para as dívidas abrangidas pelos Planos.

O inciso VIII desse artigo permite o parcelamento em até 120 meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014 (IPCA, mais 4% ao ano), dos saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões



judiciais relativas às dívidas de Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993.

De acordo com o art. 17 do projeto, compete à STN a realização de análises periódicas da situação fiscal dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

Segundo o § 3º desse artigo, as avaliações que concluem pelo descumprimento das metas e os compromissos do PEF poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministério da Economia, no prazo de até 10 dias da publicação, e deverão ser avaliados pela STN em até 15 dias.

O art. 19 autoriza à STN a dispensar a fixação de metas e de compromissos do art. 2º da Lei nº 9.496/1997.

O art. 20 do PLP concede uma dispensa dos requisitos legais exigidos para as assinaturas dos termos aditivos aos contratos de refinanciamento, para as assinaturas dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal; e para a realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do PEF, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos.

O art. 21 autoriza a União a contratar diretamente o Banco do Brasil para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações de parcelamento das dívidas dos Municípios refinanciadas na forma do art. 16, inciso VIII.

O art. 22 do projeto, autoriza que o Estado que tenha RRF vigente possa pedir nova adesão ao Regime, com a observância das alterações promovidas pela lei complementar decorrente desse projeto, ficando dispensada a verificação do cumprimento dos requisitos de habilitação ao RRF se o pedido for protocolado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da sua publicação.



O art. 23 autoriza a União a contratar diretamente o Banco do Brasil para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas com fundamento na Lei Complementar nº 159, de 2017, e na lei complementar decorrente do projeto, cabendo aos devedores o pagamento da remuneração correspondente.

Já o art. 24 autoriza a União a celebrar os contratos de refinanciamento das dívidas dos Estados que tenham RRF e que estejam inadimplentes em decorrências de decisões judiciais, considerando as regras do texto original da Lei Complementar nº 159, de 2017, de modo a fazer a transição para as novas regras do RRF definidas pelo PLP, desde que eles solicitem nova adesão ao RRF até 31 de dezembro do ano de publicação da lei complementar decorrente do projeto.

O art. 25 do projeto autoriza a STN a realizar o pagamento de faturas referentes à participação do País nos foros, grupos e iniciativas internacionais discriminados no art. 5º da Lei nº 12.649, de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2019.

O art. 26 do PLP altera o art. 5º da Lei nº 12.649, de 2012, para inserir mais duas iniciativas internacionais entre as autorizadas para que o Poder Executivo Federal possa fazer a contribuição para manutenção, por meio de dotações orçamentárias:

- Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo - *Network on Fiscal Relations across Levels of Government*; e
- Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública - *Working Party on Public Debt Management*.

O art. 25 trata da cláusula de vigência, dispondo que a Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, o art. 26 revoga:

- os arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Complementar nº 148, de 2014;



- o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185- 35, de 2001; e
- os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 2017:
 - o § 4º do art. 1º;
 - o § 4º do art. 3º;
 - os § 2º a 5º do art. 4º;
 - os §§ 1º e 2º do art. 13.
 - o art. 17, caput, e seus §§ 1º a 4º.

Em 26/10/2020, a Mesa Diretora emitiu o despacho determinando a apreciação do PLP nas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEIC); Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; Desenvolvimento Urbano - CDU); Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, foi determinada a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, nortearão a referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e a LRF.



O PLP nº 101, de 2020, propicia aos entes subnacionais o refinanciamento, com prazo mais dilatado que os atuais financiamentos, de suas dívidas junto à União ou garantidas por ela, não se caracterizando intertemporalmente como despesa orçamentária ou renúncia de receita, posto que todos os valores que vierem a ser objeto dos aditivos serão pagos com a correção e os encargos contratuais devidos.

Os montantes envolvidos nessas renegociações são incertos, pois dependem do interesse dos entes em aderir aos programas objeto de reformulação no PLP, mas perfeitamente conhecidos e administráveis pelo Tesouro Nacional caso sejam pactuados. Sinteticamente, o projeto em epígrafe autoriza o Poder Executivo federal para que em nome da União:

- a) firme os Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;
- b) formalize os termos aditivos dos contratos de refinanciamento das dívidas, conceda garantias às operações de crédito no âmbito do Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal;
- c) permita o parcelamento em até 120 meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014 (IPCA, mais 4% ao ano), dos saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993; e
- d) pague as dívidas dos entes subnacionais decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais firmados até a data de promulgação desta Lei Complementar, que aderirem ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e cuja classificação de capacidade de pagamento sejam A e B,



uma vez que temporariamente ficará impedida de executar as garantias:

Estamos por certo lidando com valores elevados. Dados apresentados pelo Tesouro Nacional mostravam que no acumulado até agosto só os Estados deviam R\$ 629,7 bilhões à União.

TABELA
DÍVIDAS DOS ESTADOS COM A UNIÃO ACUMULADAS EM AGOSTO DE 2020

DÍVIDAS COM A UNIÃO POR CATEGORIA/ ESTADOS	(R\$ Milhões)							
	TODOS OS ESTADOS	(%)	SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	MINAS GERAIS	RIO GRANDE DO SUL	SOMA 4 ESTADOS	4 ESTADOS (%)
TOTAL/ %DO TOTAL	629.747	100	40%	22%	16%	11%	89%	89
			249.704	136.785	103.598	68.609	558.695	
ACORDO BRASIL-FRANÇA III	4	0	4	-	-	-	4	100
BACEV/ BANERJ	24.529	4	-	24.529	-	-	24.529	100
CARTEIRA DE SANEAMENTO	62	0	-	-	-	-	-	-
CONTA A - AVAL HONRADO	641	0	-	641	-	-	641	100
DMLP	4.583	1	-	108	886	-	994	22
HONRA GARANTIA - OP. EXTERNA	3.394	1	-	-	3.008	-	3.008	89
HONRA GARANTIA - OP. INTERNA	4.449	1	-	-	2.807	-	2.807	63
LEI Nº 8.727/93 - DEMAIS CREDORES	4.582	1	-	-	-	-	-	-
LEI Nº 8.727/93 - RECEITAS UNIÃO	933	0	-	-	-	-	-	-
LEI Nº 9.496/97	568.026	90	249.700	92.965	96.896	68.609	508.170	89
PART. GOVERNAMENTAIS - MS	2	0	-	-	-	-	-	-
PART. GOVERNAMENTAIS - RJ	9	0	-	9	-	-	9	100
RRF - AVAIS HONRADOS	18.533	3	-	18.533	-	-	18.533	100

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Noventa por cento do endividamento dos Estados perante a União decorrem de renegociações no âmbito da Lei 9.496/97. O endividamento de SP, MG, RJ e RS soma 89% dos saldos devidos ao amparo dessa Lei. O Rio de Janeiro, com R\$ 93 bilhões devidos dessas renegociações, aumenta em 47%, para R\$ 136,8 bilhões, sua dívida, em decorrência do refinanciamento da dívida do extinto Banerj junto ao Banco Central e de avais honrados pela União, principalmente, ao abrigo do Regime de Recuperação Fiscal. Menos de 1% das renegociações dos Estados se deu ao amparo da Lei 8.727/93, sendo 90% do total por Goiás.

Dívidas dos Estados garantidas pela União somam R\$ 242,1 bilhões. Pouco mais da metade delas é junto a instituições financeiras multilaterais e quase 40% junto a bancos federais.

TABELA
DÍVIDAS DOS ESTADOS GARANTIDAS PELA UNIÃO ACUMULADAS EM AGOSTO 2020

DÍVIDAS GARANTIDAS PELA UNIÃO POR CATEGORIA/ ESTADOS	TODOS OS ESTADOS	(% ¹)	(R\$ MILHÕES)					
			SÃO PAULO	RIO DE JANEIRO	MINAS GERAIS	RIO GRANDE DO SUL	SOMA 4 ESTADOS	4 ESTADOS (%)
TOTAL/% DO TOTAL	242.053	100	18%	18%	11%	5%	52%	52
			42.472	42.419	27.464	12.631	124.986	
BIRD, BJB, CAF, FIDA, FONPLATA e NDB	126.349	52	27.468	15.128	9.397	11.267	63.260	50
AFED, JICA e KFW	5.711	2	1.820	1.864	1.625	-	5.309	93
BB, BNB, BNDES e CAIXA	93.575	39	10.216	20.771	10.956	1.364	43.307	46
Demais	16.417	7	2.968	4.656	5.486	-	13.110	80

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

Os quatro Estados mais endividados respondem grosso modo por metade das dívidas garantidas pela União, por metade dessas dívidas junto a instituições financeiras internacionais e por metade dessas dívidas junto aos bancos federais.

A permanência do Rio de Janeiro e a adesão de Minas Gerais e Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal permitiriam, para os 3 Estados somados, alívio nas prestações devidas nos primeiros 8 anos, dos 28 ou 29 que lhes restariam para quitar suas dívidas, da ordem de R\$ 163,5 bilhões.

TABELA
PLP 101 - ALÍVIO FINANCEIRO NAS PRESTAÇÕES NOS 8 PRIMEIROS
EXERCÍCIOS DE REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL
ESTADOS SELECIONADOS

	(R\$ Milhões)
RJ ⁽¹⁾	126.627,28
MG ⁽²⁾	24.384,46
RS ⁽²⁾	12.495,56
TOTAL	163.507,31

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

⁽¹⁾ Compara novo RRF como vigente, supondo que seria automaticamente prorrogado.

⁽²⁾ Compara prestações sem RRF com pagamentos reduzidos depois de adesão do RRF nos termos do PLP 101.

O Substitutivo estabelece (art. 26) que, em 2021, a União suspenderá a execução das contragarantias para Estados classificados como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento (Capag) e pagará pelo



Estado as prestações dos contratos junto a organizações multilaterais. Como mostra a Tabela, por Estado e por Capag, será de R\$ 7,2 bilhões a suspensão acumulada dos pagamentos, nesses dois exercícios financeiros, desses contratos com garantia da União, na hipótese de serem mantidas inalteradas durante o período as classificações.

TABELA
MATURAÇÃO DE GARANTIAS DA UNIÃO, 2021, CAPAGA, BeC
ORGANIZAÇÕES MULTILATERAIS

UF	ANO	
	2021	%
AC	184,48	2,6
AL	136,18	1,9
AM	406,50	5,6
CE	700,20	9,7
ES	123,58	1,7
PA	149,35	2,1
PB	70,71	1,0
PI	300,71	4,2
PR	210,95	2,9
RO	2,64	0,0
SP	2.281,57	31,6
<i>SUBTOTAL CAPAGA e B</i>	<i>4.566,88</i>	<i>63,3</i>
AP	-	-
BA	935,66	13,0
DF	160,81	2,2
GO	4,74	0,1
MA	10,59	0,1
MS	151,49	2,1
MT	97,93	1,4
PE	757,43	10,5
RN	101,61	1,4
RR	-	-
SC	257,17	3,6
SE	79,88	1,1
TO	94,32	1,3
<i>SUBTOTAL CAPAG C</i>	<i>2.651,63</i>	<i>36,7</i>
TOTAL CAPAGA, BeC	7.218,51	100

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional. Estimativas das Consultorias.

A Lei Complementar nº 156, de 2016, estabeleceu (art 4º) que, para a celebração dos termos aditivos de que tratam seus arts. 1º e 3, ficava estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes à variação da inflação, medida anualmente pelo IPCA. O não



cumprimento do teto de gastos implicaria a revogação do prazo adicional de 20 anos para pagar a dívida e da redução das prestações previstos. Caracterizado o não cumprimento do limite, o Estado teria que restituir à União os valores que deixou de pagar por força do prazo adicional, na proporção de 1/12 por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Dezoito estados estiveram em 2018 e 2019 sujeitos ao teto de despesas primárias correntes. Só 8 estados o cumpriram em 2018; e, em 2019, apenas 7. Dentre os que cumpriram os limites em ambos os exercícios, tivemos SP e MG; dos que não cumpriram, RJ, RS e GO. A soma dos desvios das metas nos Estados que descumpriram o teto em 2018 e 2019 chegou a R\$



23,5

bilhões.

TABELA
ESTADOS SUJEITOS AO TETO DE DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES NOS TERMOS DA LC 156/2016, DESEMPENHO
FPM/ESTADUAIS⁽¹⁾

(R\$ Milhões)

UF	2018			2019			Penalidades pelo Descumprimento ⁽¹⁾			
	Teto	Execução/ Cumprimento		Teto	Execução/ Cumprimento		Saldo a Restituir (1º e 3º da LC 156)	Valor da Parcela - 1/12 do Saldo a Restituir	Novo Valor da Prestação (prazo original)	Valor Devido/ Mês (12 meses)
AC	4.717	4.933	Não	4.920	5.252	Não	92	8	3	11
AL	7.427	7.342	Sim	7.748	7.705	Sim				
CE	17.841	19.071	Não	18.610	19.998	Não	152	13	9	22
ES	12.092	11.924	Sim	12.613	12.220	Sim				
GO	21.429	22.047	Não	22.352	26.321	Não	1.031	86	33	119
MG	67.561	66.869	Sim	70.473	69.484	Sim				
MS	13.262	11.959	Sim	13.833	12.386	Sim				
MT	16.111	16.638	Não	16.805	16.815	Não	643	54	19	73
PA	18.321	19.065	Não	19.110	20.224	Não	266	22	9	31
PB	9.264	9.365	Não	9.663	9.695	Não	189	16	7	23
PE	24.502	24.619	Não	25.559	26.350	Não	918	76	29	106
PR	38.692	36.481	Sim	40.360	36.932	Sim				
RJ	59.907	64.149	Não	62.489	64.777	Não	13.506	1.126	625	1.750
RO	6.600	6.508	Sim	6.885	6.739	Sim				
RS	41.674	42.990	Não	43.470	46.478	Não	24.339	2.343	513	2.856
SC	22.936	23.415	Não	23.925	24.533	Não	2.454	223	86	309
SE	7.938	7.896	Sim	8.280	8.718	Não	303	25	9	34
SP	143.523	139.149	Sim	149.709	148.020	Sim				

⁽¹⁾ O não cumprimento do teto de gastos implica a revogação do prazo adicional para o pagamento da dívida com a União no âmbito da Lei 9.496/97 e dos contratos firmados ao amparo da MP 2.192-70 de 2001 (artigo 1º) e a redução extraordinária das parcelas devidas até junho de 2018 pelo Ente (artigo 3º).

A coluna "Saldo a Restituir" traz os valores devidos pelo Ente referentes à diferença entre a prestação paga e aquela que deveria pagar caso não houvesse pactuado aditivo contratual com os benefícios da LC 156/16. A coluna "Novo Valor da Prestação" traz os valores de prestação devida por cada Ente em decorrência da revogação do prazo adicional de 240 meses a que se refere o artigo 1º da LC 156/2016. A coluna "Valor Devido/Mês" traz a soma, para cada Ente, dos valores apresentados nas colunas "Valor da Parcela - 1/12 do Saldo a Restituir" e "Novo Valor da Prestação".



Os valores devidos por mês pelos Estados que descumpriram o teto somam R\$ 5,3 bilhões, R\$ 64 bilhões em 12 meses.

Os novos requisitos do PLP 101 para adesão ao RRF são:

- Indicador nº 1 – inalterado - a receita corrente líquida (RCL) anual do Estado menor do que a dívida consolidada;
- Indicador nº 2 - despesas correntes superiores a 95% da RCL ou despesas com pessoal que representem, no mínimo, 60% da RCL; e
- Indicador nº 3 – inalterado - valor total de obrigações contraídas maior que as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa de recursos sem vinculação, a ser apurado na forma do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

A dívida consolidada, as despesas e a RCL, em todos os casos, são as aferidas ao fim do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime.

Excepcionalmente, o Estado que não atender ao primeiro requisito poderá aderir ao Regime, com perda de prerrogativas. Na tabela abaixo, apresentamos a situação daqueles que atendem ao menos a um dos requisitos supracitados.



TABELA

INDICADORES CAPAG DE ESTADOS QUE ATENDEM AO MENOS UM REQUISITO DA RRF DO PLP 101

(R\$ Milhões)

Estado	Indicador nº1			Indicador nº2 (novo)				Indicador nº3 ¹		
				Opção 1			Opção 2			
	Dívida Consol	RCL	%	Despesa Corrente	Receita Corrente	%	Pessoal ² /RCL (STN) ³	Obrig Financ	Disponib de Caixa Bruta	%
AC	3.876	5.357	72	5.473	6.051	90	64	28	273	10
AL	8.807	8.559	103	8.753	10.133	86	57	561	973	58
DF	9.336	22.503	41	21.628	22.688	95	53	1.043	318	327
GO	20.670	24.539	84	30.368	30.739	99	58	3.220	1.147	281
MA	7.461	14.699	51	15.968	17.293	92	56	881	527	167
MG	130.467	64.068	204	76.219	82.392	93	69	20.734	2.249	922
MS	9.027	12.012	75	14.050	15.412	91	61	1.227	1.159	106
MT	6.460	17.154	38	19.669	21.520	91	63	1.614	-91	-1.772
PB	4.472	10.246	44	11.072	12.205	91	61	316	778	41
PE	15.714	25.340	62	30.139	31.508	96	57	1.712	1.002	171
PI	5.556	9.471	59	10.064	11.176	90	58	1.186	429	276
RJ	166.854	58.566	285	69.071	72.725	95	65	8.299	8.560	97
RN	3.574	10.178	35	11.187	12.293	91	73	1.395	1.035	135
RS	89.255	39.779	224	52.735	53.864	98	66	24.226	-5.752	-421
SE	4.867	8.054	60	8.948	9.376	95	58	317	494	64
SP	312.715	160.445	195	198.767	212.600	93	53	12.150	17.756	68
TO	5.419	8.015	68	8.512	9.381	91	66	2.059	435	473

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional.

¹Fontes de recursos sem vinculação.²Despesas com pessoal de todos os Poderes e órgãos apurada no Anexo I do RGF.³Receita Corrente Líquida Ajustada conforme Apuração do Cumprimento do Limite Legal da Despesa Total de Pessoal.

Com a mudança no indicador nº 2 (nova redação do inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 2017), MG e RS satisfazem a todos os 3 testes para ingressar no Regime.

Adicionalmente, dispensado o atendimento do primeiro requisito, 9 Estados ficariam habilitados (RS, MG, DF, GO, MS, MT, PE, RN e TO). Desses, 4 obtiveram liminares que lhes antecipam os benefícios do RRF (RS, MG, GO e RN) e 1 (GO) avançou bastante nos trâmites de adesão. O RJ continua sem reunir as condições de entrada no RRF, caso pretendesse fazê-lo agora, reprovado na disponibilidade financeira.



Nesses termos, os dispositivos que possibilitam eventuais correções de rumo na trajetória de pagamento das dívidas dos entes subnacionais, por meio de refinanciamento de suas dívidas junto à União ou garantidas por ela, com prazo mais dilatado que os atuais financiamentos.

Dessa forma, conclui-se que a proposição não terá implicação orçamentária e financeira, sendo compatível com disposto no art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) porque não colide com as normas legais que balizam a atividade orçamentária e financeira na União.

Conforme prevê o Regimento Interno da Casa, o exame da constitucionalidade envolve a verificação de legitimidade da iniciativa legislativa, da competência para legislar e da adequação da espécie normativa à matéria regulada.

Não há vícios a apontar quanto à adequação da espécie normativa, vez que se pretende promover alterações de uma lei complementar em vigor por meio de projeto de lei de mesma espécie. Do mesmo modo, há que se reconhecer que a matéria integra o rol de competências constitucionais da União (art. 61 da CF).

A proposição não colide com os princípios e normas fundamentais que alicerçam o ordenamento jurídico. Além do que, os dispositivos nela disciplinados são oportunos e necessários e encontram razoabilidade, coerência lógica e possibilidade de conformação com o direito positivo.

A redação do PLP atende às disposições contidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em vista do exposto, não vislumbramos óbices à aprovação do PLP no que concerne à sua constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade.



Finalmente, quanto ao mérito, além das considerações que já adiantamos ao analisarmos os aspectos orçamentários e financeiros, queremos observar preliminarmente que apresentamos agora a este Plenário o fruto de um imenso trabalho coletivo ao qual nos dedicamos intensamente ao longo dos últimos meses e que, por envolver interesses de todas as esferas da Federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) demandou um sem-número de reuniões e de debates formais e informais.

Deles participaram este Relator, o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, a quem agradecemos a confiança em nosso trabalho, e o autor, Deputado Pedro Paulo (DEM-RJ) que participou intensamente das discussões, a quem agradecemos por toda a colaboração e apoio recebidos.

Também queremos registrar e agradecer aos servidores da Câmara dos Deputados, aos Consultores Legislativos e de Orçamento - em especial, aos consultores legislativos Aurélio Guimarães Cruvinel e Palos, e Sócrates Arantes Teixeira Filho, e aos Consultores de Orçamento Ricardo Alberto Volpe, Eugênio Greggianin, José Fernando Cosentino Tavares, e Márcia Rodrigues Moura -, que não mediram esforços para que o presente trabalho chegasse a bom êxito.

Registramos, ainda, os nossos agradecimentos à equipe do Ministério da Economia, comandada pelo Ministro de Estado Paulo Guedes, nas pessoas de Waldery Rodrigues Júnior, da Secretaria Especial de Fazenda; Bruno Funchal, Pricilla Maria Santana e Itanielson Dantas Silveira Cruz, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Fazemos, a seguir, um sumário das principais modificações que introduzimos na proposição original:

No art. 1º (Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal – PATF):

- Propõe-se que a aplicação de normas e padrões simplificados para adesão de Municípios com população de até 500.000



habitantes ao PATF, mediante ato do Secretário do Tesouro Nacional.

- A assunção de compromisso para adesão dos entes ao PATF deverá ser efetivada em até 12 meses, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos de dívida sob a égide da Lei Complementar nº 156/2016, da Lei nº 9.496/1997, e da MP nº 2.192-70/2001.
- A definição da metodologia da classificação de pagamento deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de Estados e Municípios.

No art. 10 (Lei Complementar nº 156/2016):

- No âmbito da Lei Complementar nº 156/2016, as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas de que trata seu art. 4º poderão ser substituídas pelo prolongamento da validade da limitação para os exercícios de 2021 a 2023, em comparação às despesas primárias correntes em 2020. Nesse caso, serão excetuadas da limitação as despesas com saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição em relação ao exercício de 2020 e a variação do IPCA no mesmo período. As penalidades poderão também ser substituídas – e, no caso das já aplicadas, convertidas – pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído da redução extraordinária das prestações, sendo aplicada, em caso de descumprimento, multa de 10% sobre o saldo devedor principal da dívida.
- Os contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com Estados e Distrito Federal com base na Lei nº 8.727/1993

poderão ser repactuados, até 31 de dezembro de 2021, com prazo adicional de 360 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

No art. 13 (Regime de Recuperação Fiscal):

- No âmbito da Lei Complementar nº 159/2017, os recursos arrecadados com a alienação total ou parcial de participação societária de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou com a concessão de serviços e ativos deverão ser aplicados para a quitação de passivos, observada a prioridade para os de maior custo financeiro, sendo vedado o pagamento de despesas com pessoal.
- Entre as medidas a serem adotadas, foram acrescentadas: (i) a redução, nos três primeiros anos, de pelo menos 20% dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas – não se aplicando aos tratados no art. 178 do Código Tributário Nacional e aos instituídos na forma da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição – e (ii) a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.
- Para os entes com receita corrente líquida anual superior à dívida consolidada ao final do exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, foi retirada a possibilidade de adesão com redução extraordinária das prestações e com pagamento, pela União, das prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, mediante decisão do Presidente da República. Permanece, contudo, a possibilidade de aderir sem essas prerrogativas.
- Na verificação do atendimento dos requisitos para nova adesão ao Regime para entes com regime vigente em 31 de agosto de



2020, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime.

- Concluída a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal, o Chefe do Poder Executivo do Estado o publicará no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado. As alterações do Plano de Recuperação Fiscal receberão o mesmo tratamento, devendo, neste caso, também serem publicadas nos veículos da União.
- A revisão, pelo Ministro da Economia, de avaliações que concluam pela inadimplência com as obrigações do Plano dependerá de parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.
- As multas aplicadas pelo Conselho de Recuperação Fiscal em razão de inadimplência com as obrigações do Plano serão utilizadas para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado inadimplente relativo ao novo Regime.
- Entre as vedações aos Estados que aderirem ao Regime, foi incluída a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição. Entre as ressalvas à admissão ou contratação de pessoal, incluem-se as reposições de vacância de cargo efetivo ou vitalício, desde que ocorrida após a adesão do Estado ao Regime. Não são admitidas compensações ou ressalvas às vedações antes do quarto ano de Regime.
- O Regime de Recuperação tem prazo máximo de 8 anos, sendo a redução extraordinária das prestações e o pagamento, pela União, das prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais garantidas por ela aplicados regressivamente à razão de 1/8 ao ano, até a extinção dos benefícios ao fim do Regime. Os contratos de refinanciamento dessas obrigações terão prazo de 240 meses (e não 360 meses, conforme o PLP nº 101/2020 previa originalmente). Não se aplicam as mencionadas prerrogativas



às operações de crédito contratadas ao amparo do Regime de Recuperação Fiscal (art. 11 da Lei Complementar nº159/2017).

- A dispensa de requisitos legais exigidos para a contratação com a União e das exigências da LRF somente será aplicada aos três primeiros anos de vigência do Regime.
- As operações de crédito possibilitadas no âmbito do Regime poderão custear o financiamento dos leilões de pagamento de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas. Também poderão ser custeadas as despesas com modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Executivo Federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial.
- O Regime será extinto se houver inadimplência por dois exercícios, não sendo necessário que sejam consecutivos, ou se o Estado propuser ação judicial relativa aos contratos de refinanciamento celebrados no âmbito do Regime. No caso de extinção do Regime, fica vedada à União conceder garantias ao Estado por cinco anos, ressalvada a hipótese de calamidade pública.

No art. 14 (Lei Complementar nº 173/2020):

- É estabelecido prazo até dezembro de 2021 para celebrar contratos para refinarciar as obrigações surgidas pelo não pagamento de obrigações relativas à Lei nº 9.496/1997, à MP nº 2.192-70/2001, à MP nº 2.185-35/2001, e à Lei nº 13.485/2017.

No art. 16 (Lei Complementar nº 101/2000):

- Na apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvadas as parcelas não pagas por excederem o teto remuneratório constitucional.



- Na verificação dos limites de despesa com pessoal dos Poderes ou órgãos, não serão consideradas as despesas com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição, quanto à parcela custeada por recursos provenientes de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência. É vedada, contudo, a dedução da parcela custeada com recursos aportados para cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.
- Em relação aos restos a pagar, é vedado ao titular de Poder ou órgão, nos dois últimos exercícios de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja disponibilidade de caixa suficiente.

No art. 21:

- O Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 poderá pedir nova adesão ao Regime, sendo os valores referentes a obrigações vencidas até a data da primeira adesão e não pagas por força de decisão judicial incorporados ao saldo devedor.

No art. 23:

- A União fica autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 dias após a publicação da Lei Complementar, contratos específicos para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas até 31 de dezembro de 2019 que tenham que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar: redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela STN; e suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham



sido executadas pela União. A eficácia desses contratos estará condicionada à apresentação, pelo Estado, em até 30 dias, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

No art. 26:

- No exercício de 2021, a União suspenderá a execução de contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais, firmados até a data da publicação da Lei Complementar, de Estados classificados, em 31 de outubro do ano anterior, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento, e pagará, em nome do Estado e na data de seu vencimento, as prestações desses contratos cujo pagamento tenha sido suspenso. Para refinarciar as obrigações, a União é autorizada, até 31 de dezembro de 2022, a celebrar contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159/2017 (refinanciamento de valores inadimplidos referentes a Regime de Recuperação Fiscal anterior).

No art. 27:

- No exercício de 2021, serão atribuídos limites de contratação de operações de crédito para Estados e Distrito Federal conforme a classificação quanto à capacidade de pagamento do ente e a relação entre dívida consolidada e receita corrente líquida. Quanto melhores os indicadores, maiores serão os limites. Os entes classificados como C deverão aderir ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal para terem o benefício.
- Para os entes classificados como A ou B, os limites serão acrescidos de 3 pontos percentuais caso cumpram as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento Fiscal. Fica autorizada a destinação de até 60% (sessenta por cento) dos

limites para aportes a fundos de previdência dos servidores públicos dos Estados e do Distrito Federal.

No art. 28:

- Os contratos de dívida dos Estados, Distrito Federal e Municípios garantidos pelo Tesouro Nacional com data de contratação anterior a 1º de julho de 2020 que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, se atendidos requisitos listados no dispositivo, relativos, por exemplo, a limites quanto ao custo e ao prazo das dívidas securitizadas.

São essas as principais alterações incorporadas ao Substitutivo ao PLP nº 101/2020.

Diante do exposto, na Comissão Especial constituída para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD, votamos:

- **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, do PLP nº 101, de 2020;**
- **pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, do PLP nº 101, de 2020;**
- **e no mérito, pela aprovação do PLP nº 101, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
Relator

2020-10058



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2020

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA E DO EQUILÍBRIO FISCAL

Seção I

Da instituição do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, com o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

§ 1º O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente, e será amplamente divulgado, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 2º O Programa poderá estabelecer metas e compromissos para o Estado, o Distrito Federal e o Município.



§ 3º O Estado, o Distrito Federal e o Município que aderir ao Programa firmará o compromisso de contrair novas dívidas exclusivamente de acordo com os termos do Programa.

§ 4º O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas em percentual da Receita Corrente Líquida, de acordo com a capacidade de pagamento apurada conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia.

§ 5º Ato do Secretário do Tesouro Nacional poderá estabelecer critérios para adesão de Municípios com até quinhentos mil habitantes ao Programa e para a aplicação de normas e padrões simplificados no âmbito do Programa.

§ 6º A adesão do Estado, do Distrito Federal ou do Município ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal é condição para a pactuação de Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com a União, nos termos da Seção II do Capítulo I desta Lei Complementar, para a adesão ao Regime Recuperação Fiscal de que trata a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e para a repactuação de acordos sob a égide da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo será considerado atendido em caso de assunção de compromisso para a adesão ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, desde que efetivada em até 12 meses após a referida assunção de compromisso, sob pena de nulidade de eventual repactuação de acordos ou adesão ao Regime de Recuperação Fiscal a que se refere aquele parágrafo.

§ 8º A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação de Estados e Municípios.

Art. 2º Os entes signatários do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal encaminharão à Secretaria do Tesouro Nacional as informações contábeis, orçamentárias e financeiras necessárias à elaboração



dos demonstrativos fiscais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ao acompanhamento dos acordos, programa, repactuações, regime e plano citados no § 6º do art. 1º e à fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal no inciso III do § 1º, no § 2º e no § 3º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Seção II

Do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal

Art. 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal conterà conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e cada Estado, o Distrito Federal ou cada Município, com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

§ 1º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal terá vigência temporária, requisitos adicionais de adesão por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município e demais condições definidas em regulamento.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia disporá sobre a metodologia de cálculo e a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado o art. 1º, § 9º.

§ 3º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverá conter, no mínimo:

I - as metas e compromissos pactuados nos termos do **caput**;
e

II - autorização para contratações de operações de crédito com garantia da União e as condições para liberação dos recursos financeiros.

§ 4º O Estado, o Distrito Federal ou o Município deverá vincular, em contragarantia das operações de crédito autorizadas na forma deste artigo, as receitas de que tratam os art. 155 a art. 158 e os recursos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal.



Art. 4º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal contemplará a aprovação de leis ou atos normativos pelo Estado, Distrito Federal ou Município de que decorra a implementação, nos termos de regulamento, de pelo menos três das medidas estabelecidas no § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, devendo uma delas, no mínimo, estar entre as previstas nos incisos II, IV, V e VIII do referido parágrafo, observado o § 4º daquele artigo.

Parágrafo único. Para fins de adesão ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no caput deste artigo caso o ente demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento.

Art. 5º O Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal poderá estabelecer metas e compromissos adicionais ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e ao de Reestruturação e Ajuste Fiscal, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 6º As liberações de recursos das operações autorizadas de acordo com o art. 3º condicionam-se ao cumprimento:

I - das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

II - do limite para despesa total com pessoal, de acordo com os percentuais previstos no **caput** do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observada a regra de enquadramento prevista no art. 15.

§ 1º A primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal condiciona-se somente à aprovação das leis de que trata o art. 4º.

§ 2º Os recursos liberados na forma do **caput** poderão ser utilizados para pagamento de despesas correntes ou de capital, observadas as vedações dos incisos III e X do art. 167 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de uma das escolhas de que trata o art. 4º recair na medida a que se refere o inciso I do § 1º do art. 2º da Lei



Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, as liberações de recursos serão definidas proporcionalmente a sua implementação, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os recursos liberados anualmente por meio do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal deverão observar os limites estabelecidos conforme o disposto no § 4º do art. 1º para os entes aptos a receber garantia da União.

Art. 8º O pedido de adesão do Estado ou do Distrito Federal ao Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, extingue o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal em vigor, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. As dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não estão sujeitas ao disposto no art. 9º da referida Lei Complementar.

CAPÍTULO II

CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO COM A UNIÃO

Art. 9º A Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

§ 12. O Programa poderá estabelecer limites individualizados para contratação de dívidas, conforme metodologia definida pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.” (NR)

Art. 10. A Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 7º O prazo para assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** deste artigo se encerra em 30 de junho de 2021.

.....” (NR)



“Art. 1º-A Fica dispensada a aplicação de encargos moratórios contratuais para fins de apuração do saldo devedor consolidado em 1º de julho de 2016, nos termos do § 5º do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os encargos moratórios a que se refere o **caput** são os previstos nos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, cujas aplicações decorram de suspensão de pagamentos, total ou parcial, em virtude de decisões judiciais proferidas até 1º de julho de 2016.

§ 2º Os valores já confessados, constantes dos termos aditivos celebrados ao amparo desta Lei Complementar, serão recalculados e incorporados, mediante novos termos aditivos, aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, conforme o caso.

§ 3º Os valores correspondentes a encargos moratórios pagos serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos.” (NR)

“Art. 1º-B As dívidas de instituições financeiras estaduais para com o Banco Central do Brasil que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998, e que foram adquiridas pela União nos termos da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001, poderão ter os respectivos saldos devedores incorporados aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, mediante aditamento contratual.

§ 1º Para efeito das incorporações a que se refere o **caput**, serão considerados os saldos devedores existentes em 1º de julho de 2016, após a aplicação das condições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º Os saldos incorporados nos termos do **caput** serão pagos nas mesmas condições contratuais vigentes do refinanciamento firmado nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e gozarão das mesmas garantias contratuais.



§ 3º Eventuais créditos decorrentes das incorporações a que se refere o § 1º serão deduzidos dos saldos devedores vincendos dos respectivos contratos.” (NR)

“Art. 1º-C Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como sua verificação.” (NR)

“Art. 4º-A Poderá ser firmado termo aditivo, conforme regulamento, para:

I – substituir as penalidades decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;

II – converter as penalidades já aplicadas decorrentes do descumprimento da limitação de despesas, estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 4º:

a) pelo recálculo com encargos de inadimplência dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º e imputação desse montante ao saldo devedor principal da dívida; ou

b) pelo compromisso de adimplemento com a União, referente ao Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal dos Estados e do Distrito Federal para os três exercícios subsequentes ao exercício de 2020, para os entes que não tenham usufruído dos benefícios do art. 3º, aplicada aos entes, em caso de descumprimento, multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor principal da dívida;



III - prolongar a validade da limitação a que se refere o **caput** do art. 4º para os exercícios de 2021 a 2023, em relação às despesas primárias correntes em 2020.

§ 1º A apuração da limitação de despesas será realizada com os mesmos critérios contábeis utilizados para a definição da base de cálculo e considerará o somatório das despesas dos exercícios financeiros sujeitos à referida limitação, conforme regulamento.

§ 2º Para os entes que optarem pela aplicação do inciso III do **caput** deste artigo, serão excetuadas da limitação de que trata o art. 4º, em cada exercício, as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal em relação ao exercício de 2020 e a variação do IPCA no mesmo período.” (NR)

“Art. 4º-B Os Estados que assinarem os termos aditivos dos arts. 1º e 3º após 30 de março de 2020 poderão ser dispensados da limitação prevista no art. 4º se anuírem, para a apuração do saldo devedor consolidado a que se refere o § 3º do art. 1º, com o recálculo dos valores não pagos à União em decorrência da redução extraordinária de que trata o art. 3º com encargos de inadimplência até 31 de outubro de 2019.” (NR)

“Art. 4º-C Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 12-A. A União poderá adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, mediante celebração de termo aditivo, prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses para o pagamento das dívidas refinanciadas cujos créditos sejam originalmente detidos pela União ou por ela adquiridos.

.....
§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 (trezentos e sessenta) meses, conforme efetivamente



definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o caput deste artigo.

.....
§ 6º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o caput deste artigo se encerra em 31 de dezembro de 2021.

§ 7º A concessão do prazo adicional de até 360 (trezentos e sessenta) meses de que trata o caput deste artigo depende da renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, que não utilizem o limite de comprometimento previsto no art. 5º ou que não tenham acumulado valores nos termos do § 2º do art. 6º, da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita líquida real que trata o art. 5º, todos da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia fica dispensada de calcular a receita líquida real para os casos apresentados no **caput.**” (NR)

“Art. 2º-B Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os Estados e o Distrito Federal com dívidas refinanciadas com fundamento na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, que não utilizem o limite de comprometimento previsto em seu art. 2º ou que não tenham acumulado valores nos termos do mesmo artigo, da remessa da documentação que seria utilizada para o cálculo da receita mencionada no art. 2º da referida Lei.



Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional estará dispensada de calcular a receita mencionada para os casos apresentados no **caput.**” (NR)

Art. 12. A Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º

.....

§ 1º

.....

VII - as operações de crédito dos Municípios com dívida consolidada inferior à receita corrente líquida, ambas apuradas pelo último relatório de gestão fiscal do exercício anterior.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

ALTERAÇÕES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 13. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações, ficando o parágrafo único do art. 8º renumerado como § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - as referências aos Estados e ao Distrito Federal compreendem o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, os Tribunais de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - as referências aos Estados compreendem também o Distrito Federal; e

III - observar-se-ão os conceitos e definições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o disposto em seus arts. 1º, 2º, 18 e 19.” (NR)



“Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º Das leis ou atos de que trata o **caput** deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas:

I - alienação total ou parcial de participação societária, com ou sem perda do controle, de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou a concessão de serviços e ativos, para quitação de passivos com os recursos arrecadados, vedado o pagamento de despesas com pessoal e observada a prioridade para os de maior custo financeiro para o erário, ou a liquidação ou extinção dessas empresas;

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União;

III - a redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais dos quais decorram renúncias de receitas, observado o § 3º deste artigo;

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

V - a instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

VI - a realização de leilões de pagamento, nos quais será adotado o critério de julgamento por maior desconto, para fins de prioridade na quitação de obrigações inscritas em restos a pagar ou inadimplidas, e a autorização para o pagamento parcelado destas obrigações;

VII - a adoção de gestão financeira centralizada no âmbito do Poder Executivo do ente, cabendo a este estabelecer para administração direta, indireta, fundacional e empresas estatais dependentes as condições para o



recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício, observadas as restrições a essa centralização estabelecidas em regras e leis federais e em instrumentos contratuais preexistentes;

VIII - a instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O atendimento do disposto no inciso I do § 1º não exige que as alienações, concessões, liquidações ou extinções abranjam todas as empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado.

§ 3º O disposto no inciso III do § 1º:

I – não se aplica aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e nem aos instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; e

II – será implementado nos três primeiros anos do regime, à proporção de, no mínimo, um terço ao ano.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo e no limite de que trata o inciso V do § 1º:

I - as transferências constitucionais para os respectivos Municípios estabelecidas nos arts. 158 e 159, §§ 3º e 4º, e as destinações de que trata o art. 212-A, todos da Constituição Federal;

II - as despesas custeadas com as transferências de que trata o art. 166-A da Constituição Federal;

III - as despesas custeadas com doações e as transferências voluntárias definidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

IV - as despesas em saúde e educação realizadas pelo ente em razão de eventual diferença positiva entre a variação anual das bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam os arts. 198 e 212 da Constituição Federal e a variação do IPCA no mesmo período.

§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso VI do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos no Plano de Recuperação.



§ 6º O prazo de vigência do Regime de Recuperação Fiscal será de até oito exercícios financeiros, observadas as hipóteses de encerramento do art. 12 e de extinção do art. 13.

§ 7º O Ministério da Economia poderá autorizar a alteração, a pedido do Estado, das empresas públicas, sociedades de economia mista, serviços e ativos de que trata o inciso I do § 1º, desde que assegurado ingresso de recursos equivalentes aos valores previstos na medida de ajuste original.

§ 8º Para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, consideram-se implementadas as medidas referidas no § 1º caso o Estado demonstre, nos termos do regulamento, ser desnecessário editar legislação adicional para seu atendimento durante a vigência do Regime.”
(NR)

“Art. 3º

I -

II – despesas:

a) correntes superiores a 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; ou

b) com pessoal, de acordo com os arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que representem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida aferida no exercício financeiro anterior ao do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal; e

.....
§ 2º Excepcionalmente, o Estado que não atender ao requisito do inciso I deste artigo poderá aderir ao Regime de Recuperação Fiscal sem as prerrogativas do art. 9º.

§ 3º Na verificação do atendimento dos requisitos do **caput** para Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 que pedirem nova adesão, serão computadas as obrigações suspensas em função daquele Regime.

§ 4º O Estado que aderir ao Regime de Recuperação Fiscal deverá observar as normas de contabilidade



editadas pelo órgão central de contabilidade da União.”
(NR)

“Art. 4º O Estado protocolará o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal no Ministério da Economia que conterà, no mínimo:

I - a demonstração de que os requisitos previstos no art. 3º tenham sido atendidos;

II – a demonstração das medidas que o Estado considera implementadas nos termos do art. 2º;

III - a relação de dívidas às quais se pretende aplicar o disposto no inciso II do art. 9º, se cabível; e

IV – a indicação de membro titular e membro suplente para compor o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º Protocolado o pedido referido no **caput**, o Ministério da Economia verificará em até 20 (vinte) dias o cumprimento dos requisitos do art. 3º e publicará o resultado em até 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 4º-A Deferido o pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal:

I - o Estado, conforme regulamento do Poder Executivo Federal:

a) elaborará, com a supervisão do Ministério da Economia, o Plano de Recuperação Fiscal;

b) apresentará as proposições encaminhadas à Assembleia Legislativa e os atos normativos para atendimento do disposto do art. 2º desta Lei; e

c) cumprirá o disposto nos arts. 7º-D e 8º e fará jus às prerrogativas previstas no art. 10 e art. 10-A;

II - o Ministério da Economia:

a) aplicará o disposto no **caput** do art. 9º por até doze meses, desde que assinado o contrato de refinanciamento de que trata o art. 9º-A;

b) criará o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e em até 30 dias investirá seus membros; e

III – o Tribunal de Contas da União indicará, em até 15 dias, membro titular e membro suplente para compor o



Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º O Poder Executivo estadual solicitará aos demais Poderes e órgãos autônomos as informações necessárias para a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal segundo os prazos definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Se o Poder ou órgão autônomo não encaminhar as informações solicitadas na forma do § 1º no prazo ou sem observar as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas ao disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º, o Poder Executivo estadual poderá suprir a ausência de informações, vedada a inclusão no Plano de Recuperação de ressalvas nos termos do art. 8º para aquele Poder ou órgão.

§ 3º Concluída a elaboração, o Chefe do Poder Executivo do Estado:

I - dará ciência aos demais Chefes dos Poderes e órgãos autônomos do Plano de Recuperação Fiscal;

II - protocolará o Plano no Ministério da Economia e entregará a comprovação de atendimento do disposto no art. 2º, nos termos do regulamento; e

III - publicará o Plano de Recuperação Fiscal no Diário Oficial e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado.

§ 4º O Conselho de Supervisão do Regime terá amplo acesso ao processo de elaboração do Plano de Recuperação.” (NR)

“Art. 5º Após manifestação favorável do Ministro de Estado da Economia, ato do Presidente da República homologará o Plano e estabelecerá a vigência do Regime de Recuperação Fiscal.

§ 1º A manifestação de que trata o **caput** será acompanhada de pareceres:

I - da Secretaria do Tesouro Nacional, a respeito do reequilíbrio das contas estaduais durante a vigência do Regime;

II - da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sobre a adequação das leis apresentadas pelo Estado em atendimento ao disposto no art. 2º; e



III - do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação, no tocante ao art. 7º-B.

§ 2º As alterações do Plano de Recuperação Fiscal serão homologadas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante parecer prévio do Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º, podendo a referida competência do Ministro ser delegada, nos termos do regulamento.

§ 3º O Ministério da Economia e o Poder Executivo do Estado publicarão o Plano de Recuperação Fiscal, e suas alterações, respectivamente, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, e em seus sítios eletrônicos.” (NR)

“Art. 6º

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o **caput** deste artigo terá seus membros indicados em até quinze dias da data do deferimento do pedido de adesão de que trata o **caput** do art. 4º-A e terá a seguinte composição:

.....

§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de trinta dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

.....” (NR)

“Art. 7º

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado.

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia, providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação;

.....

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias;

.....

VII - recomendar ao Estado:



a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação;

b) a adoção de providências para fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação;

.....
XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I do § 2º do art. 8º;

XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do **caput** do art. 7º-B desta Lei Complementar; e

XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre eles emitir parecer.

.....” (NR)

“Art. 7º-A As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7º serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e compromissos fiscais estipuladas no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação.”
(NR)

“Art. 7º-B Configura inadimplência com as obrigações do Plano:

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos;

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstas no Plano em vigor;

III - o não cumprimento das metas e compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo.

§ 1º Fica assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação



de descumprimento das obrigações estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º As avaliações que concluíam pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do **caput** deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência.

§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho de que trata o inciso I do art. 7º.

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do **caput** deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento:

I – ocorreram no exercício avaliado as situações previstas nos arts. 65 ou 66 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no caso das inadimplências previstas no inciso III; ou

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV.

§ 5º O não cumprimento do inciso I do **caput** deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes.” (NR)

“Art. 7º-C Enquanto perdurar a inadimplência com as obrigações previstas no art. 7º-B, fica vedada a:

I - contratação de operações de crédito;

II - inclusão, no Plano, de ressalvas às vedações do art. 8º, nos termos do inciso II do § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Adicionalmente ao disposto no caput, os percentuais previstos nos §§ 1º e 2º do art. 9º elevar-se-ão permanentemente:

I – em cinco pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso II do art. 7º-B;



II - em dez pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso III do art. 7º-B; e

III - em vinte pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações previstas no inciso IV do art. 7º-B.

§ 2º Os percentuais de que trata o § 1º são adicionais em relação aos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 9º, observado o limite máximo total de trinta pontos percentuais adicionais para cada exercício.

§ 3º Em caso de inadimplência com as obrigações do art. 7º-B, o Poder ou órgão autônomo será multado pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal e o valor correspondente será utilizado para amortização extraordinária do saldo devedor do Estado relativo ao contrato de que trata o art. 9º-A.” (NR)

“Art. 7º-D Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios mensais contendo, no mínimo, informações sobre:

I – as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas;

II – os cargos, empregos ou funções criados;

III – os concursos públicos realizados;

IV – os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios;

V – as revisões contratuais realizadas;

VI – as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas;

VII – os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados;

VIII – os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados;

IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos;



X – os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e

XI – as operações de crédito contratadas.

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação disciplinará o disposto neste artigo, podendo exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no **caput**.” (NR)

“Art. 8º

.....

.....

IV – a admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de:

- a) cargos de chefia e de direção, que não acarretem aumento de despesa;
- b) contratação temporária; e
- c) vacância de cargo efetivo ou vitalício, desde que ocorrida após a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

V - a realização de concurso público, ressalvadas as hipóteses de reposição previstas na alínea “c” do inciso IV;

VI - a criação, majoração, reajuste ou adequação de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios remuneratórios de qualquer natureza, inclusive indenizatória, em favor de membros dos Poderes, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares;

.....

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória;

IX - a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;



X - o empenho ou a contratação de despesas com publicidade e propaganda, exceto para as áreas de saúde, segurança, educação e outras de demonstrada utilidade pública;

.....
XIII - a alteração de alíquotas ou bases de cálculo de tributos que implique redução da arrecadação;

XIV – a criação ou majoração de vinculação de receitas públicas de qualquer natureza;

XV - a propositura de ação judicial para discutir a dívida ou o contrato citados nos incisos I e II do art. 9º;

XVI - a vinculação de receitas de impostos em áreas diversas das previstas na Constituição Federal.

.....
§ 2º As vedações previstas neste artigo, desde que expressamente previsto no Plano, poderão ser, a partir do quarto exercício de vigência do Regime:

I - objeto de compensação; ou

II - excepcionalmente ressalvadas.

§ 3º A compensação prevista no § 2º deste artigo, previamente aprovada pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, se dará por ações:

I - com impactos financeiros iguais ou superiores ao da vedação descumprida; e

II - adotadas no mesmo Poder ou no Tribunal de Contas, no Ministério Público e na Defensoria Pública.

§ 4º Fica vedada a compensação de aumento de despesa primária obrigatória de caráter continuado com receitas não recorrentes ou extraordinárias.

§ 5º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 6º Ressalva-se do disposto neste artigo a violação com impacto financeiro considerado irrelevante, nos termos em que dispuser o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a aplicação do disposto no §§ 2º e 3º.” (NR)

“Art. 9º Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, desde que assinado o contrato previsto no art. 9º-A, a União:

I - concederá redução extraordinária das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia contratados em data anterior ao protocolo do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal de que trata o art. 4º;

II – poderá pagar em nome do Estado, na data de seu vencimento, as prestações de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União, contempladas no pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e contratadas em data anterior ao protocolo do referido pedido, sem executar as contragarantias correspondentes.

§ 1º O benefício previsto no inciso I será aplicado regressivamente no tempo de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos doze inteiros e cinco décimos pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 2º O benefício previsto no inciso II será aplicado regressivamente no tempo, de tal forma que a União pagará integralmente as parcelas devidas durante a vigência do Regime, mas a relação entre os valores recuperados por ela dos Estados e os valores originalmente devidos das prestações daquelas dívidas será zero no primeiro exercício e aumentará pelo menos doze inteiros e cinco décimos pontos percentuais a cada exercício financeiro.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º, entende-se como valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos referidos nos incisos I e II do caput.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º-C será aplicado a partir do exercício financeiro subsequente ao da verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos II a IV do art. 7º-B.



§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.

.....
§ 10. Não se aplica o disposto neste artigo às operações de crédito contratadas ao amparo do art. 11.” (NR)

“Art. 9º-A Fica a União autorizada a celebrar com o Estado cujo pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal tenha sido aprovado, nos termos do art. 4º, contrato de refinanciamento dos valores não pagos em decorrência da aplicação do art. 9º e do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A.

§ 1º O contrato de refinanciamento do Regime de Recuperação Fiscal previsto no **caput** deverá:

I - estabelecer como:

a) encargos de normalidade: os juros e atualização monetária nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação; e

b) encargos moratórios: os previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - prever que o Estado vinculará em garantia à União as receitas de que trata o art. 155 e os recursos de que tratam o art. 157 e a alínea “a” do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 da Constituição Federal;

III - definir prazo no qual deverá ser apresentada comprovação do pedido de desistência pelo Estado das ações judiciais que discutam dívidas ou contratos de refinanciamento de dívidas pela União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, ou a execução de garantias e contragarantias pela União em face do respectivo ente federado.

§ 2º O refinanciamento de que trata o **caput** será pago em parcelas mensais e sucessivas apuradas pela Tabela Price, com o primeiro vencimento ocorrendo:

I - no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da homologação do Regime e prazo de pagamento de duzentos e quarenta meses, se o Regime tiver sido homologado; ou

II – na data prevista no contrato e prazo de pagamento de vinte e quatro meses, em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato.

§ 3º Os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A e do art. 9º serão incorporados ao saldo devedor do contrato nas datas em que as obrigações originais vencerem ou forem pagas pela União.

§ 4º Em caso de não homologação do Regime no prazo previsto no contrato:

I - os valores não pagos em decorrência da aplicação do previsto na alínea “a” do inciso II do art. 4º-A serão capitalizados de acordo com os encargos moratórios previstos na alínea “b” do inciso I do § 1º deste artigo; e

II - a diferença entre o resultado da aplicação do inciso I deste parágrafo e do disposto no § 3º será incorporada ao saldo devedor do contrato de refinanciamento.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá a metodologia de cálculo e demais detalhes necessários à aplicação do disposto neste artigo e no art. 9º.” (NR)

“Art. 10.

I – art. 23;

.....” (NR)

“Art. 10-A. Nos três primeiros exercícios de vigência do Regime de Recuperação Fiscal, ficam dispensados todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento.” (NR)

“Art. 10-B. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, não será aplicável aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos com base nos §§ 7º e 8º do art. 3º da referida lei complementar.” (NR)

“Art.

11.



.....
 III - financiamento dos leilões de que trata o inciso VI do § 1º do art. 2º;

IV - reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

V - modernização da administração fazendária e, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal, da gestão fiscal, financeira e patrimonial;

VI - antecipação de receita da alienação total da participação societária em empresas públicas ou sociedades de economia mista de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º.

.....

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, estão dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observado o disposto no art. 10-A.

.....

§ 8º É requisito para a realização de operação de crédito estar adimplente com o Plano de Recuperação Fiscal.

§ 9º Na hipótese de alienação total da participação societária em empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º, o limite de que trata o § 5º será duplicado.” (NR)

“Art. 12. O Regime de Recuperação Fiscal será encerrado, nos termos do regulamento, quando:

I - as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Fiscal forem satisfeitas;

II - a vigência do Plano de Recuperação Fiscal terminar; ou

III - a pedido do Estado.

§ 1º O pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal dependerá de autorização em lei estadual e deverá ser encaminhado pelo Governador do Estado ao Ministério da Economia.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput**, o Estado deverá definir a data para o encerramento da vigência do Regime.

§ 3º Após o recebimento do pedido de encerramento do Regime de Recuperação Fiscal, o Ministro de Estado da Economia o submeterá em até 30 dias ao Presidente da República, que publicará ato formalizando o encerramento da vigência do Regime.” (NR)

“Art. 13. O Regime de Recuperação Fiscal será extinto, nos termos do regulamento:

I - quando o Estado for considerado inadimplente por dois exercícios; ou

II - em caso de propositura, pelo Estado, de ação judicial para discutir a dívida ou os contratos citados nos incisos I e II do art. 9º.

Parágrafo único. No caso de extinção do Regime, nos termos do **caput**, fica vedada a concessão de garantias pela União ao Estado por cinco anos, ressalvada a hipótese do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 17-A. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e demais normas da legislação pertinente.” (NR)

Art. 17-B. A partir do momento referido art. 4º-A, fica caracterizado o interesse jurídico da União para fins de intervenção, na qualidade de assistente, mediante manifestação prévia do Conselho de Supervisão, nas causas em que possam frustrar os objetivos desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 17-C. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição.” (NR)

Art. 14. A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º



.....
 § 7º Os termos aditivos necessários à implementação do disposto neste artigo poderão ser celebrados até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

CAPÍTULO IV

MEDIDAS DE REFORÇO À RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, dez por cento a cada exercício, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2030.

§ 1º A inobservância do disposto no **caput** no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º A comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso de despesas com pessoal prevista no **caput** deverá ser feita no último quadrimestre de cada exercício, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Até o encerramento do prazo a que se refere o **caput**, será considerado cumprido o disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelo Poder ou órgão referido no art. 20 daquela Lei Complementar que atender ao estabelecido neste artigo.

Art. 16. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.



.....
§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 19.

.....
§ 1º

.....
VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

.....
c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

.....
§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.

.....” (NR)

“Art. 20.

.....
§ 7º Os Poderes e órgãos referidos no **caput** deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que tratam este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e



pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá:

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

.....” (NR)

“Art. 31.

§ 1º

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvadas as para pagamento de dívidas mobiliárias;

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 33.

§ 3º Enquanto não for efetuado o cancelamento, a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º, aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23.

.....” (NR)



“Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

.....

§ 11. A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes.” (NR)

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos dois últimos exercícios do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do exercício, ou que tenha parcelas a serem pagas após o exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, independentemente de execução orçamentária.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput pelo Poder Executivo impede a contratação de operação de crédito com garantia da União.” (NR)

“Art. 51.

§ 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União até trinta de abril.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o Poder ou órgão referido no art. 20 receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária.” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

.....” (NR)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Fica a União autorizada a:

I - firmar Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - formalizar termos aditivos aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para a sua conversão em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

III - conceder garantias às operações de crédito autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal de que trata o art. 3º;

IV - converter os Programas de Acompanhamento Fiscal vigentes da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, em Programas de Acompanhamento e Transparência Fiscal;

V - dispensar, durante a vigência dos contratos de financiamento ou refinanciamento previstos na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a aplicação do disposto no § 2º do seu art. 5º;

VI - parcelar, em até 120 (cento e vinte) meses, mediante instrumento próprio, com aplicação dos encargos financeiros previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e prestações calculadas com base na Tabela Price, os saldos devedores vencidos acumulados em decorrência de decisões judiciais relativas às dívidas de Estados e Municípios refinanciadas ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, para as quais não foram mantidos os prazos, os encargos financeiros e as demais condições pactuadas nos contratos originais; e

VII - incorporar aos saldos devedores de contratos firmados originalmente ao amparo Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da



Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante aditamento contratual, os saldos devedores vencidos de operações de crédito rural alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, que constituam, até a data de publicação desta Lei, obrigação de Estado da federação junto à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

§ 1º A conversão de que trata o inciso II do caput:

I - obrigará o Estado ou o Distrito Federal a cumprir as normas relativas ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o desobrigará de cumprir as normas relativas ao Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;

II - autorizará, sem prejuízo das demais penalidades, a cobrança, durante seis meses, de amortização extraordinária exigida com a prestação devida, de valor correspondente a 0,2% (dois décimos por cento) da receita corrente líquida definida no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de aplicação das penalidades, na hipótese de não revisão e atualização do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 2º Os saldos devedores a que se refere o inciso VI serão apurados com os encargos financeiros de adimplência previstos nos contratos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e seu parcelamento deverá ser formalizado por instrumento contratual, mediante o oferecimento em garantia à União das receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição Federal.

§ 3º Em caso de inadimplemento do parcelamento de que trata o inciso VI, serão aplicados os encargos previstos no § 11 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º A eficácia do instrumento contratual a ser celebrado em decorrência da autorização prevista no inciso VI deste artigo estará condicionada à apresentação, pelo ente devedor, em até 180 dias contados da data da assinatura, do protocolo do pedido de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.



§ 5º O prazo para assinatura do instrumento contratual a que se refere o inciso VI é de trezentos e sessenta dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 18. Compete à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia a realização de análises periódicas da situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, com prioridade para os entes que forem signatários de Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e de Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas.

§ 1º As análises previstas no **caput** subsidiarão a avaliação quanto ao cumprimento de metas e compromissos dos entes signatários dos Programas e Planos de que trata o **caput**.

§ 2º Poderão ser objeto de pedido de revisão ao Ministro de Estado da Economia as avaliações que concluam pelo descumprimento:

I - de metas dos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, conforme art. 26 da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

II - de metas e compromissos dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal; e

III - de metas e compromissos do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

§ 3º A revisão de que trata o § 2º dependerá de justificativa fundamentada do Ministro de Estado da Economia.

§ 4º O pedido de que trata o § 2º será considerado indeferido após sessenta dias caso não haja manifestação por parte do Ministro de Estado da Economia.

§ 5º Regulamento disciplinará o processo de análise fiscal periódica dos entes subnacionais e o processo de avaliação quanto ao



cumprimento de metas e compromissos dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal e de Acompanhamento e Transparência Fiscal e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se regulamento o ato do Presidente da República editado no uso da competência prevista no art. 84, IV, da Constituição Federal.

Art. 20. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a dispensar os entes que não atenderem a quaisquer dos requisitos do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, da fixação das metas ou dos compromissos firmados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Art. 21. O Estado com Regime de Recuperação Fiscal vigente em 31 de agosto de 2020 poderá pedir nova adesão ao Regime, nos termos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e suas alterações, se o pedido for protocolado até o último dia útil do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Os valores referentes a obrigações vencidas até a data da primeira adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal e não pagas por força de decisão judicial serão incorporados à conta gráfica naquela data, constituindo seu saldo inicial, com:

I – incidência dos encargos contratuais de normalidade sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal;

II - incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais sobre cada valor inadimplido, desde a data de sua exigibilidade até a data de homologação do



novo Regime de Recuperação Fiscal, no caso de obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 2º Os valores não pagos das dívidas relativas às obrigações decorrentes da redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia concedida em razão da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e às obrigações inadimplidas referentes a operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais contratadas em data anterior à homologação do pedido da primeira adesão ao Regime de Recuperação Fiscal e cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União, bem como o saldo da conta gráfica apurado na forma do § 1º, serão capitalizados nas condições do art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e sua regulamentação, e incorporados ao saldo do contrato de que trata o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 3º As possibilidades de incorporação mencionadas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se também às inadimplências relativas a operações garantidas pela União de natureza distinta daquela de que trata o inciso II do referido § 1º, cuja recuperação dos valores honrados pela União tenha sido suspensa por força de decisões judiciais proferidas no âmbito de ações ajuizadas até 30 de outubro de 2019.

§ 4º Protocolado o pedido referido no **caput** deste artigo, o Ministério da Economia publicará em até 10 (dez) dias o resultado do pedido de adesão do Estado.

§ 5º O deferimento do pedido de nova adesão de que trata o **caput** implica encerramento de Regime de Recuperação Fiscal vigente.

Art. 22. Fica a União autorizada a contratar diretamente o Banco do Brasil S.A. para, na qualidade de seu agente financeiro, administrar os créditos decorrentes de operações firmadas ao amparo da Lei



Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e desta Lei Complementar, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 23. Fica a União autorizada a celebrar com os Estados, em até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para refinar os valores inadimplidos em decorrência de decisões judiciais proferidas em ações ajuizadas até 31 de dezembro de 2019 que lhes tenham antecipado os seguintes benefícios da referida Lei Complementar:

I - redução extraordinária integral das prestações relativas aos contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia; e

II – suspensão de pagamentos de operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais cujas contragarantias não tenham sido executadas pela União.

§ 1º Os valores de que tratam os incisos I e II do caput serão incorporados ao saldo devedor do contrato de refinanciamento, considerando:

I - os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original, no caso dos relativos ao inciso I; e

II - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais, no caso dos relativos ao inciso II.

§ 2º Os saldos devedores dos refinanciamentos de que trata este artigo serão consolidados nos saldos dos refinanciamentos previstos no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, caso o Estado adira ao Regime de Recuperação Fiscal utilizando as prerrogativas do art. 9º da referida Lei Complementar.



§ 3º O disposto no § 1º aplica-se também às parcelas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, pendentes de pagamento.

§ 4º O prazo em que os pagamentos dos contratos de dívidas referidas no **caput** tiverem sido suspensos em decorrência de decisão judicial não será computado para fins da prerrogativa definida nos incisos I e II do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 17 de maio de 2017.

§ 5º A eficácia dos contratos específicos celebrados em decorrência da autorização prevista neste artigo estará condicionada à apresentação, pelo Estado, em até 30 dias contados das datas de suas assinaturas, dos protocolos dos pedidos de desistência perante os juízos das respectivas ações judiciais.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Economia estabelecerá os critérios e as condições necessários à aplicação do disposto neste artigo.

Art. 24. Fica a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia autorizada a realizar o pagamento de faturas referentes à participação do País nos foros, grupos e iniciativas internacionais discriminados no art. 5º da Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2019.

Art. 25. A Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo federal autorizado a contribuir para a manutenção dos foros, grupos e iniciativas internacionais abaixo discriminados, nos montantes que venham a ser atribuídos ao Brasil nos orçamentos desses respectivos foros, grupos e iniciativas internacionais, nos limites dos recursos destinados, conforme o caso, à Unidade de Inteligência Financeira ou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, à Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais e à Secretaria do Tesouro Nacional, consoante a Lei Orçamentária Anual:

.....

X - Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo (*Network on Fiscal Relations across Levels of Government*); e

XI - Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública (*Working Party on Public Debt Management*).” (NR)

Art. 26. No exercício de 2021, a União:

I - suspenderá a execução das contragarantias das dívidas decorrentes de contratos de operações de crédito com instituições multilaterais, firmados até a data da publicação desta Lei Complementar, de Estados classificados, em 31 de outubro do ano anterior, como A, B ou C quanto à capacidade de pagamento, conforme metodologia definida pelo Ministério da Economia;

II - pagará, em nome do Estado e na data de seu vencimento, as prestações dos contratos de que trata o inciso I cujo pagamento tenha sido suspenso.

§ 1º O Estado que pretender suspender o pagamento de que trata o inciso II do caput comunicará à União, até 31 de dezembro do ano anterior, os contratos a que se refere a suspensão e as datas de vencimento das prestações.

§ 2º Fica a União autorizada, até 31 de dezembro de 2022, a celebrar contratos específicos com as mesmas condições financeiras do contrato previsto no art. 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, para refinanciar os valores inadimplidos pelos Estados nos termos deste artigo.

§ 3º Se os contratos específicos a que se refere o § 2º não forem celebrados, a União poderá executar as contragarantias suspensas nos termos do inciso I do **caput** relativas aos valores inadimplidos.

Art. 27. No exercício de 2021, os limites para a contratação de operações de crédito para os Estados e o Distrito Federal, em proporção de suas receitas correntes líquidas no exercício anterior, serão de:



I - 12% (doze por cento), para os entes com classificação A quanto à capacidade de pagamento e dívida consolidada inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

II - para os entes com classificação B quanto à capacidade de pagamento:

- a) 8% (oito por cento), se a dívida consolidada tiver sido inferior ou igual a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;
- b) 6% (seis por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 60% (sessenta por cento) e inferior ou igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;
- c) 4% (quatro por cento), se a dívida consolidada tiver sido superior a 150% (cento e cinquenta por cento) da receita corrente líquida no exercício anterior;

III - 3% (três por cento), para os entes com classificação C quanto à capacidade de pagamento, desde que adiram ao Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

§ 1º Para aplicação do disposto neste artigo, serão consideradas:

I - a metodologia de apuração da dívida consolidada e da receita corrente líquida utilizada para a avaliação do Programa de Acompanhamento Fiscal;

II - a última classificação quanto à capacidade de pagamento realizada pelo Ministério da Economia.

§ 2º Os percentuais de que trata o caput serão acrescidos em 3 (três) pontos percentuais da receita corrente líquida se o Estado e o Distrito Federal:

I - tiver sido classificado como A ou B quanto à capacidade de pagamento; e



II - tiver cumprido as metas e compromissos previstos no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal ou no Programa de Acompanhamento Fiscal referente ao exercício financeiro anterior ao do cálculo.

§ 3º Fica autorizada a destinação de até 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos neste artigo para aportes a fundos de previdência dos servidores públicos dos Estados e do Distrito Federal que já aprovaram e implementaram as novas regras para aposentadoria, pensão e respectivos benefícios previdenciários.

Art. 28. Os contratos de dívida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, com data de contratação anterior a 1º de julho de 2020, que se submeterem ao processo de reestruturação de dívida poderão ser objeto de securitização, conforme ato do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, se atendidos os seguintes requisitos:

I - enquadramento como operação de reestruturação de dívida, conforme legislação vigente e orientações e procedimentos da Secretaria do Tesouro Nacional;

II - securitização no mercado doméstico de créditos denominados e referenciados em reais;

III - obediência, pela nova dívida, aos seguintes requisitos:

a) ter prazo máximo de até 30 (trinta) anos, não superior a 3 (três) vezes o prazo da dívida original;

b) ter fluxo inferior ao da dívida original;

c) ter custo inferior ao custo da dívida atual, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado;

d) ter estrutura de pagamentos padronizada, com amortizações igualmente distribuídas ao longo do tempo e sem período de carência;



e) ser indexada ao CDI;

f) ter custo inferior ao custo máximo aceitável, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para as operações de crédito securitizáveis com prazo médio (*duration*) de até 10 (dez) anos, considerando todas as comissões (compromisso e estruturação, entre outras) e penalidades para realizar o pagamento antecipado.

Art. 29. Ficam dispensados os requisitos legais exigidos, para a:

I - assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento previstos nesta Lei Complementar;

II - assinatura dos Programas de Reestruturação e Ajuste Fiscal, de Acompanhamento e Transparência Fiscal, e dos Planos de Promoção do Equilíbrio Fiscal e de Recuperação Fiscal;

III - realização de operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos;

IV - a celebração dos contratos específicos de que tratam os arts. 21, § 6º, 23 e 26.

Parágrafo único. A dispensa de que trata este artigo alcança os requisitos legais exigidos para contratação de operação de crédito e para concessão de garantia, inclusive aqueles dos [arts. 32](#) e 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como para a contratação com a União.

Art. 30. Ficam revogados:

I - os arts. 5º, 5º-A e 6º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;

II - o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001; e



III - os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017:

- a) o § 4º do art. 1º;
- b) os § 2º a 5º do art. 4º;
- c) os § 7º a 9º do art. 9º;
- d) o inciso VII do art. 11;
- e) os §§ 1º e 2º do art. 13;
- f) o art. 17, caput, e seus §§ 1º a 4º.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2022;

II - em relação a seu art. 16, especificamente no que altera o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a partir de 2023;

III - em relação às demais disposições, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO
Relator





Documento eletrônico assinado por Mauro Benevides Filho (PDT/CE), através do ponto SDR_56102, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.